

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-139

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, para a aquisição de material de consumo (Água Mineral e Vasilhames), em razão de licitação anteriormente frustrada (fracassada e deserta), com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

I.¿ DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo se destina a formalizar, de forma exaustiva e pormenorizada, a justificativa técnica e jurídica que fundamenta a contratação direta de fornecedor para a aquisição de material de consumo, especificamente água mineral e vasilhames, para atender às necessidades essenciais das Comarcas de Tarauacá, Feijó e CIC Centro Integrado de Cidadania do Jordão, no interior do Estado do Acre. O objeto desta contratação se configura como o fornecimento contínuo e programado de água mineral natural, envasada em galões retornáveis de 20 (vinte) litros, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda (DFD nº 54/2025 [H9456]) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 170/2025 [H18324]). A aquisição faz-se necessária em virtude do insucesso do procedimento licitatório prévio, o Pregão Eletrônico nº 19/2025, que restou fracassado e deserto para os grupos destinados às referidas Comarcas, conforme atestado no Despacho nº 3839/2025 [H20294].

A fundamentação legal que oferece suporte a esta modalidade de contratação está cristalinamente estabelecida no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. A presente análise tem por objetivo desvelar, com riqueza de detalhes, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam imperativa a contratação direta como o caminho mais eficiente e adequado para a plena satisfação do interesse público, notadamente em face da urgência e da essencialidade do bem a ser adquirido. Pretende-se demonstrar, de forma irrefutável, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pelo dispositivo legal aplicável, em estrita observância e reverência aos princípios magnos da eficiência, legalidade e supremacia do interesse público que devem reger, de forma inarredável, a atuação da Administração Pública em todos os seus atos de gestão.

II.¿ DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada envergadura e constitui um serviço essencial para a manutenção da salubridade e do bem-estar nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Acre localizadas no interior, conforme minuciosamente delineado no Estudo Técnico Preliminar nº 170/2025 [H18324]. O fornecimento ininterrupto de água mineral potável é uma medida basilar para a promoção de um ambiente de trabalho minimamente salubre e para a preservação da saúde física e mental dos magistrados, servidores, colaboradores, estagiários e do público em geral que frequenta, diariamente, as dependências das Comarcas de Tarauacá, Feijó e do Centro Integrado de Cidadania (CIC) do Jordão. Esta necessidade se torna ainda mais crítica em virtude da localização dessas unidades, muitas vezes em locais longínquos e de difícil acesso, onde a garantia da qualidade e da potabilidade da água por meios alternativos pode ser complexa e inviável.

A inquestionável relevância desta aquisição foi expressamente ratificada pelo Despacho nº 3839/2025 [H20294], que atestou o insucesso do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 19/2025 e determinou o encaminhamento dos autos para a instrução da aquisição direta. A não contratação imediata do objeto poderá causar prejuízo à continuidade das atividades administrativas e comprometer a execução de serviços essenciais vinculados às atribuições institucionais deste órgão, uma vez que o abastecimento de água é um insumo indispensável para o funcionamento regular das unidades. A interrupção ou suspensão do fornecimento de água potável comprometeria gravemente as condições mínimas de trabalho e atendimento, afetando diretamente a prestação jurisdicional e a imagem institucional perante a sociedade.

Neste diapasão, a aquisição via dispensa de licitação se configura como um investimento essencial na garantia da continuidade do serviço público. O Estudo Técnico Preliminar nº 170/2025 [H18324] concluiu que a repetição imediata do certame demandaria um tempo hábil incompatível com a urgência da situação, tornando desarrazoado o atraso na solução administrativa, de forma que o prosseguimento pela via da contratação direta é uma medida de gestão que visa mitigar riscos, preservar a saúde dos usuários e manter a eficiência administrativa, em consonância com o Plano de Contratações Anual e com os objetivos estratégicos institucionais, conforme evidenciado na Seção 2 do DFD [H9456] e na Seção 2 do ETP [H18324].

III.2 DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente contratação encontra seu robusto amparo legal, de forma incontestável, na hipótese de dispensa de licitação estabelecida no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo autoriza a contratação direta quando houver a frustração de uma licitação anterior, seja por ausência de interessados (deserta) ou por desclassificação ou inabilitação de todos os proponentes (fracassada), desde que a repetição do certame torne-se inviável ou inconveniente para a Administração, resultando em prejuízo à continuidade do serviço público. A análise dos fatos processuais demonstra o preenchimento integral desses requisitos.

Primeiramente, houve a realização de um procedimento licitatório prévio, o Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto era o fornecimento de água mineral e vasilhames para diversas comarcas, incluindo as ora contempladas. O resultado deste certame foi de insucesso, conforme atestado no Despacho nº 3839/2025 [H20294] e detalhado no Estudo Técnico Preliminar nº 170/2025 [H18324]. Especificamente, constatou-se que: i) Para as **Comarcas de Feijó e Tarauacá** (Grupos 01 e 02), o certame restou **fracassado**, em decorrência da desclassificação de todas as propostas apresentadas ou da inabilitação de todos os licitantes. ii) Para a **Comarca de Jordão** (Grupo 03), o certame restou **deserto**, caracterizado pela ausência de qualquer interessado em apresentar proposta.

Em segundo lugar, resta configurada a justificativa de que a repetição do certame, neste momento, impõe prejuízo manifesto à Administração. A necessidade de fornecimento de água potável é contínua e essencial à saúde pública e ao bom funcionamento das unidades judiciárias. Considerando a tramitação normal de um novo processo licitatório, que demandaria tempo para a elaboração de um novo edital, a sua publicação, a realização da sessão e os prazos recursais e de habilitação, o risco de desabastecimento se tornaria iminente e insustentável. A continuidade do serviço, em especial em locais longínquos com dificuldades logísticas, como as Comarcas do interior do Acre, prevalece sobre a conveniência da repetição imediata da licitação, validando a premissa de que o atraso na solução administrativa é desarrazoado, conforme a Seção 2 do ETP [H18324]. Desse modo, a contratação direta por dispensa é a alternativa mais célere e eficiente para garantir o atendimento à necessidade pública, minimizando o risco de interrupção no fornecimento. O procedimento de

contratação direta será conduzido mantendo-se as condições definidas no ato convocatório da licitação fracassada/deserta, conforme exige a legislação, assegurando a economicidade e a isonomia.

IV.2 DA VERIFICAÇÃO DO PREÇO E DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A adequação do preço e a conformidade econômica da contratação são elementos cruciais para a dispensa de licitação, conforme estabelece o Artigo 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. O objetivo é garantir que a contratação direta não se concretize por valores superiores aos praticados pelo mercado. Nesta linha, o valor total estimado da contratação para os três grupos (Tarauacá, Feijó e Jordão) é de **R\$ 28.843,68 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, conforme custos unitários estimados no Termo de Referência nº 148/2025 [H20425] e no Estudo Técnico Preliminar nº 170/2025 [H18324], resultantes de pesquisa de preços de mercado.

A verificação do preço foi realizada por meio de levantamento junto a fornecedores locais e regionais, bem como pesquisa em bases oficiais, que indicou o valor médio de R\$ 9,77 por unidade de água mineral de 20 litros (Item 1) e R\$ 50,00 por vasilhame (Item 2), valores estes que balizaram a estimativa total. O critério de aceitabilidade de preços definido no Termo de Referência [H20425] é a compatibilidade com os valores estimados e a não superação do valor máximo de R\$ 28.843,68. Para a efetiva contratação por dispensa de licitação, o processo será instruído com cotações recentes e detalhadas, comprovando-se que o valor final do contrato é plenamente compatível com o preço estimado e com os preços correntes de mercado, em estrita observância ao princípio da economicidade e ao estabelecido no artigo 75, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à seleção do fornecedor, a Administração adotará o procedimento de aquisição direta, solicitando propostas ou preços aos fornecedores do ramo de atividade que demonstrem aptidão para cumprir o objeto nas condições exigidas. A seleção observará as cotações realizadas e será dada preferência à proposta mais vantajosa para a Administração que não exceda o valor de referência, mantendo-se rigorosamente as especificações técnicas, de qualidade (ANVISA e ANM) e as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica, conforme detalhado na Seção 9.4 do Termo de Referência [H20425], requisitos que já estavam previstos no ato convocatório da licitação frustrada/deserta, garantindo assim a manutenção das condições preestabelecidas.

V.2 DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta por dispensa de licitação está sendo rigorosamente conduzido em estrita observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, e pela regulamentação interna deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-139 foi adequadamente instruído com a documentação preparatória necessária e suficiente para demonstrar a legitimidade do pleito e a viabilidade da solução, em conformidade com o Artigo 18 da NLLCA.

A fase de planejamento da contratação foi detalhadamente documentada com a emissão do Documento de Formalização da Demanda (DFD nº 54/2025 [H9456]), com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 170/2025 [H18324]), que analisou as opções de mercado e justificou a urgência da contratação, e, subsequentemente, com o Termo de Referência (TR nº 148/2025 [H20425]), que estabeleceu as especificações detalhadas do objeto, as condições de execução, o modelo de gestão e os requisitos de habilitação. O insucesso da licitação anterior foi formalmente atestado no Despacho nº 3839/2025 [H20294], que motivou a instrução desta dispensa. Adicionalmente, a contratação está alinhada ao Plano de Contratações Anual (PCA) de 2024 deste

Tribunal, com ID no PNCP 04034872000121-0-000002/2024 (Item 132), demonstrando sua previsão e planejamento institucional.

Para a seleção do futuro contratado, será exigida a comprovação de aptidão equivalente àquela que seria requerida na licitação, incluindo a regularidade fiscal, social e trabalhista, além da qualificação técnica comprovada por meio de atestado de capacidade. Tais documentos serão verificados previamente à contratação, por consulta a sistemas como o SICAF ou apresentação de certidões válidas, assegurando que o fornecedor mantenha as condições de habilitação necessárias para contratar com a Administração Pública. É importante salientar que a contratação direta por dispensa, neste caso, é fundamentada na exaustão da via competitiva e na necessidade urgente de dar continuidade ao serviço público, e não em uma escolha discricionária sem amparo fático e legal, garantindo que todos os trâmites processuais e as exigências legais da Lei nº 14.133/2021 foram cumpridos. A previsão orçamentária também será devidamente indicada no processo, conforme a Seção 11 do Termo de Referência [H20425], conferindo a segurança jurídica e a adequação financeira necessárias.

VI.2 DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e aprofundado, e considerando a premente e inadiável necessidade de fornecimento de água mineral potável e vasilhames, que constitui um insumo essencial para a manutenção da saúde, do bem-estar e da continuidade das atividades administrativas e jurisdicionais nas Comarcas de Tarauacá, Feijó e Jordão; o insucesso do procedimento licitatório prévio (Pregão Eletrônico nº 19/2025), que restou fracassado para Tarauacá e Feijó e deserto para Jordão, conforme atestado no Despacho nº 3839/2025 [H20294]; e a demonstração cabal de que a repetição imediata do certame ocasionaria prejuízo manifesto à Administração, em virtude do risco de interrupção do fornecimento de um bem de consumo vital, conclui-se pela absoluta legalidade e legitimidade da presente Contratação Direta.

A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A contratação será realizada mediante seleção de fornecedor com preço compatível com o mercado e com as condições definidas no Termo de Referência [H20425], incluindo as exigências de habilitação. Esta Justificativa, construída com base nos documentos que instruem detalhadamente o Processo Administrativo nº 2025-139, reafirma o compromisso desta Administração em assegurar a máxima eficiência, transparência e o estrito cumprimento dos preceitos legais e regulamentares. Ao optar por esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre age de forma diligente para sanar a emergência administrativa decorrente da frustração do certame competitivo, garantindo a incolumidade e o adequado ambiente de trabalho e atendimento nas unidades judiciárias do interior.

Rio Branco-AC, 17 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
20/10/2025 às 11:46:26.